



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.794-B, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 6324/19, 2432/20 e 2427/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; do de nº 6324/19, apensado, com emenda; dos de nºs 2432/20 e 2427/21, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6324/19, 2432/20 e 2427/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

“Art. 290-A. A protocolização de recurso de infrações, em qualquer fase, defesa prévia e indicação de condutor poderá ser feita por meio eletrônico, serviço que deve ser obrigatoriamente oferecido pelo órgão ou entidade de trânsito, conforme regulamentação do Contran.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos de trânsito são conhecidos pela ineficiência no atendimento aos cidadãos. Seja qual for o problema a ser resolvido, as enormes filas e a demora são as únicas certezas no decorrer do processo. A resolução dos conflitos, essas sim são as incertezas.

A Administração Pública deve primar pela excelência do atendimento e garantir a eficiência em seus processos. Diante disso, com a atual disponibilidade de tecnologia, não faz sentido os demasiados tempos de espera nos órgãos de trânsito. Do mesmo modo, alguns serviços que atualmente são feitos via remessa postal já deveriam estar disponíveis via internet. Os atuais processos consomem tempo precioso dos cidadãos e recursos públicos que poderiam ser utilizados de forma mais proveitosa, tendo em vista que processos eletrônicos permitirão a tramitação de forma mais célere.

Nossa intenção com a proposição é oferecer aos condutores a possibilidade de protocolizar eletronicamente documentos, tais quais, recurso de infração de trânsito, defesa prévia e indicação de condutor infrator. Ressaltamos que esses serviços são permitidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, e já se encontram disponíveis em Curitiba¹ e São Paulo². O momento inicial da viabilidade foi superado e cabe ao Parlamento adotar medidas para que essas facilidades cheguem aos cidadãos de todo o País. Nesse sentido, esclarecemos

¹ <https://transito.curitiba.pr.gov.br/multas/defesa-de-autuacao-de-multas-de-transito/21>

² <https://dsvdigital.prefeitura.sp.gov.br/#/login>

ainda que estamos cientes da dificuldade técnica de alguns órgãos de trânsito, motivo pelo qual incluímos cláusula de vigência com prazo bastante dilatado. O que não podemos permitir é a falta de compromisso com a prestação de serviços de forma eficiente e econômica.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVIII **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

.....

Seção II **Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

.....

Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX **DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.324, DE 2019

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Institui a informatização dos processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades por infrações de trânsito perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5794/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa instituir a informatização dos processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades por infrações de trânsito perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

"Art. 290-A. Os processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades por infrações de trânsito deverão ser informatizados, possibilitando o seu acesso por meio eletrônico que permita a tramitação e consulta, pelos interessados, das peças, atos e decisões dos respectivos processos perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhores parlamentares, o presente projeto de lei que encaminhamos tem por finalidade instituir a informatização dos processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades

por infrações de trânsito perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Esta proposta legislativa que se pretende consolidar como norma jurídica tem como principal fundamento uma maior efetivação do princípio da publicidade na Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), especificamente aos atos e decisões nos processos administrativos relacionados ao julgamento de autuações e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro, circunstância que se encerra em uma mais ampla consagração do direito constitucional de petição (Art. 5º, XXXIV, "a", da CF).

A informatização de referidos processos administrativos assume especial relevo frente às atuais dificuldades que o cidadão encontra ao exercer legitimamente a defesa de seus direitos, questionando eventuais arbítrios perpetrados em autuações e imposições de penalidades decorrentes de infrações imputadas pelas autoridades de trânsito.

É que nos diversos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito, o procedimento de impugnação das imputações de infrações trânsito são, por vezes, materializados em meio físico, do qual, na prática, implica ao cidadão uma maior dificuldade de consulta da tramitação do processo instaurado a partir de sua provocação, notadamente, quanto à verificação das decisões sobre as impugnações e recursos.

A criação de um sistema virtual prático e acessível a todos, valendo-se dos mecanismos tecnológicos disponíveis aos cidadãos, certamente, caminhará favoravelmente para a entrega de uma melhor prestação dos serviços públicos à sociedade, conferindo mais um passo à necessária meta de informatização dos processos administrativos.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância da proposta, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2019.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**

PTB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder

Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações

fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

PROJETO DE LEI N.º 2.432, DE 2020

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para permitir a identificação de condutor infrator e a apresentação de recurso de multa em meio digital.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5794/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para permitir a identificação de condutor infrator e a apresentação de recurso de multa em meio digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a identificação do condutor infrator e a apresentação de recurso de multa em meio digital.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 257.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, em meio físico ou digital, na forma em que dispuser o Contran, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 12. É inválida a autuação de infração emitida por órgão ou entidade de trânsito que não permita a identificação do infrator em meio digital, conforme previsto no § 7º.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 282-B:

“Art. 282-B. Os recursos contra a autuação de infração ou a aplicação de penalidade poderão ser apresentados em meio físico ou digital, conforme regulamentação do Contran.

Parágrafo único. É invalida a penalidade aplicada por órgão ou entidade de trânsito que não permita a apresentação de recurso em meio digital.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) permite que seja comunicado ao órgão autuador o nome do infrator, em caso de infração não cometida pelo proprietário ou pelo principal condutor do veículo. Também permite que o infrator apresente recurso contra a penalidade, nos casos em que não concorde com o cometimento da infração. Isso pode ser feito junto ao órgão autuador, na fase de recurso à autuação de infração, ou junto às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, na fase de recurso à aplicação da penalidade.

O Código, entretanto, ainda não obriga que o órgão ou entidade de trânsito permita a comunicação do nome do condutor infrator bem como a apresentação de recursos em meio digital.

Passados mais de vinte anos, o Código em vigor precisa ser atualizado em alguns aspectos, principalmente para a incorporação do avanço tecnológico ocorrido nos últimos tempos. Hoje, a limitação de apresentação desses documentos em papel não se justifica mais, em razão da facilidade da operacionalização desses processos em meio eletrônico.

A automação desses procedimentos vai propiciar economia de tempo e recursos financeiros do cidadão, que não terá que se deslocar até os

órgãos atuadores para apresentar a documentação em meio físico. Também esperamos com essa mudança desafogar o atendimento dos órgãos e entidades de trânsito, para que possam prestar serviço de melhor qualidade à população.

Diante exposto, conclamamos os nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARX BELTRÃO

2020-3853

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam:

I - quando houver transferência de propriedade do veículo;

II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;

III - a partir da indicação de outro principal condutor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela

de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 283. (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.427, DE 2021

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2432/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 281-B:

“Art. 281-B. Os processos de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor infrator poderão ser iniciados por meio físico ou eletrônico, ambos obrigatoriamente disponibilizados pelo órgão ou entidade de trânsito, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º Será considerada inválida a penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito que não disponibilize os serviços a que se refere o *caput*.

§ 2º Todos os documentos dos processos, incluindo recursos, decisões e seus atos de fundamentação, devem poder ser acessados de forma eletrônica e automática, garantido o sigilo da informação ao usuário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212301376500>



É de suma importância a busca pelo aperfeiçoamento das instituições públicas. A transparência dos atos e facilidade de acesso por parte dos cidadãos são aspectos essenciais para esse alcançar tal objetivo.

No que se refere ao Sistema Nacional de Trânsito, é necessário – e é o que aqui propomos – que seja obrigatória a divulgação, de forma eletrônica, dos processos de recursos de multas de trânsito, no sentido de assegurar a transparência e publicidade desses processos na União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Em diversos órgãos, para acesso às decisões de recursos, ainda é preciso imprimir e preencher formulários, processo que abre mão de tantos recursos tecnológicos atualmente disponíveis. Gasta-se tempo precioso da população e da Administração Pública.

A proposição intenta que seja obrigatória a disponibilização dos serviços de andamento processual e de consulta a recursos, decisões e seus atos de fundamentação no sítio do órgão. O serviço deve ser ofertado de forma eletrônica, com a devida garantia do sigilo das informações, e sem necessidade de novas solicitações para acesso aos documentos; devem estar disponíveis para pronta consulta.

Vale ressaltar que a publicidade dos atos públicos tem por finalidade coibir fragilidades da gestão pública e dar ao cidadão o direito de conhecer e ter oportunidade de responder às alegações dos motivos das aplicações das penalidades a ele impostas. Tais mecanismos devem se embasar nos princípios basilares da administração pública: publicidade e eficiência.

Diante do exposto, pede-se o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-9550



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212301376500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
.....

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

.....
.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019

Apensados: PL nº 6.324/2019; PL nº 2.432/2020; e PL nº 2.427/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, pretende alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para estabelecer a obrigatoriedade do oferecimento, pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, de meio eletrônico para o protocolo de recurso de infrações, em qualquer fase, defesa prévia e indicação de condutor.

A autora argumenta que o atendimento aos cidadãos pelos órgãos de trânsito são ineficientes e demorados, e que a Administração Pública “deve primar pela excelência do atendimento e garantir a eficiência em seus processos”. Nesse sentido, o protocolo eletrônico permitirá uma tramitação mais célere e com menor custo para o Estado, e com maior agilidade para o cidadão.

Discorre que, atualmente, esses serviços já são permitidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e que, inclusive, alguns órgãos de trânsito já oferecem essa modalidade de protocolo eletrônico.





Foram apensados à proposição original o PL nº 6.324/2019, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, que institui a informatização dos processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades por infrações de trânsito perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito; o PL nº 2.432/2020, de autoria do Deputado Marx Beltrão, para permitir a identificação de condutor infrator e a apresentação de recurso de multa em meio digital; e o PL nº 2.427/2021, de autoria do Deputado Jefferson Campos, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projetos de lei que visam estabelecer a obrigatoriedade dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito - SNT em oferecerem meios eletrônicos para o protocolo de recursos de infrações de trânsito, defesa prévia e indicação de condutor, bem como da informatização dos processos administrativos relacionados.

Os autores discorrem, com razão, que o protocolo desses pedidos, de forma presencial, é burocrático, dispendioso e lento, prejudicando assim tanto o cidadão quanto os próprios órgãos de trânsito.

De fato, a tecnologia atual avançou bastante e já possui tecnologias acessíveis que permitem, com baixo custo, celeridade e segurança, o acesso a sistemas informatizados para o tratamento de recursos, defesas prévias e indicação de condutor infrator, não apenas no protocolo, mas também na tramitação, acesso a documentos e decisões relacionadas ao processo administrativo.

Nesse sentido, o CONTRAN, através da Resolução nº 931, de 28 de março de 2022, regulamentou o § 5º do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, permitindo assim que, por meio do Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, instituído pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, se realize





a interposição de defesa prévia, recursos administrativos de infrações de trânsito, o acesso ao resultado de julgamentos, a indicação de condutor infrator e o resultado da identificação do condutor infrator.

Assim, a legislação atual não veda a inovação tecnológica nem a utilização de processos eletrônicos, seja para protocolo de recursos, defesas ou identificação de condutor infrator, seja para a tramitação e acesso a documentos do processo administrativo, objetivos principais dos projetos apresentados pelos nobres parlamentares.

Porém, mesmo com a legislação já estabelecendo a possibilidade desses serviços serem realizados por meios eletrônicos, inclusive através de plataforma já existente e disponível (SNE), infelizmente a realidade que o usuário enfrenta no dia a dia é outra, pois a grande maioria dos órgãos de trânsito sequer fizeram adesão ao SNE, mesmo após quase 6 anos de sua criação.

Dessa forma, na prática, todos os problemas relatados nas justificativas dos projetos em análise são enfrentados pelos condutores e proprietários de veículos.

Com o intuito de resolver o problema, os autores propõem soluções distintas: o PL nº 5.794/19 impõe a obrigatoriedade da oferta desses serviços por meio eletrônico, estabelecendo um prazo de 365 dias para os órgãos se adaptarem; já os PLs nºs 2.432/2020 e 2.427/2021 estabelecem que as penalidades impostas por órgãos de trânsito que não oferecerem as soluções eletrônicas serão consideradas inválidas.

Entendemos que os objetivos propostos pelos autores, relacionados à imposição da obrigatoriedade dos órgãos de trânsito em oferecer soluções eletrônicas para o peticionamento, trâmite e acesso a documentos relacionados aos processos administrativos de aplicação de penalidades por infrações de trânsito são importantes e necessários.

Porém, entendo que o CTB já impõe essa obrigatoriedade dos órgãos em oferecerem aos cidadãos a opção de notificação por meio eletrônico, através do SNE, da leitura do art. 282-A do CTB, que assim estabelece:





“Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação **deverá** oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.” (grifo nosso)

Assim, a adesão ao SNE pelos órgãos de trânsito não é uma faculdade, mas sim um DEVER. Entendo, entretanto, que apesar da redação acima, a ausência de uma sanção aos órgãos que atualmente descumprem essa obrigatoriedade legal tornam esses serviços uma realidade ainda distante do cidadão.

Por outro, não podemos deixar de analisar que diversos órgãos de trânsito possuem dificuldades técnicas e orçamentárias que dificultam o acesso a essas soluções, sendo necessário o estabelecimento de prazos razoáveis para que eles possam se adequar a qualquer nova exigência legal.

Dessa forma, propomos texto substitutivo que reforça a obrigatoriedade dos órgãos de trânsito em oferecer meios para o peticionamento eletrônico de recursos, defesa prévia e indicação de condutor infrator, e a inserção de um novo parágrafo no art. 284 do CTB para estabelecer que as penalidades aplicadas pelos órgãos que não oferecerem essas soluções aos cidadãos serão consideradas inválidas. Dessa forma, a

exigência legal não será uma realidade distante para os usuários que dela necessitarem.

Visando uma uniformidade e padronização e, considerando que já existe um Sistema de Notificação Eletrônica, que permite a integração entre os órgãos e entidades de trânsito e possui as soluções digitais para os serviços aqui tratados, estabelecemos que esses procedimentos serão regulamentados pelo CONTRAN.

Por último, estabelecemos um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da Lei, para que haja os ajustes necessários no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **NICOLETTI**

SNE, visando o oferecimento de todos os serviços aqui tratados, além de um prazo de 90 (noventa) dias para os órgãos e entidades de trânsito que ainda não estão integrados no SNE possam realizar a adesão e oferecer os serviços aos cidadãos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nºs 5.794 e 6.324, ambos de 2019, 2.432, de 2020, e 2.427, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2022.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 24/05/2022 16:40 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5794/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229006731400>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019 e aos apensados PL nº 6.324, de 2019, PL nº 2.432, de 2020 e PL nº 2.427, de 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar sobre a disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos, defesa prévia, indicação de condutor infrator e para acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar sobre a disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos, defesa prévia, indicação de condutor infrator e para acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 284.

§ 5º O sistema de notificação eletrônica, referido no § 1º deste artigo, deve disponibilizar, na mesma plataforma, acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator, campo destinado à apresentação de defesa prévia, de recursos e de indicação de condutor infrator, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran.

§ 7º As penalidades impostas pelo órgão ou entidade de trânsito que não tenha aderido ao sistema de notificação





eletrônica serão consideradas inválidas.” (NR)

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto no § 7º do artigo 284 da Lei nº 9.503, de 1997, os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito que ainda não oferecem ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adesão ao sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2022.

Deputado NICOLETTI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.794/2019 e dos Projetos de Lei nºs 6324/2019, 2432/2020, e 2427/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Charles Evangelista, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Felício Laterça, Gelson Azevedo, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Bosco Costa, Carlos Gomes, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dra. Soraya Manato, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pedro Lucas Fernandes, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito, Victor Mendes e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019

(APENSADOS: PL nº 6.324/2019, PL nº 2.432/2020 e PL nº 2.427/2021)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar sobre a disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos, defesa prévia, indicação de condutor infrator e para acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar sobre a disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos, defesa prévia, indicação de condutor infrator e para acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 284.

.....

§ 5º O sistema de notificação eletrônica, referido no § 1º deste artigo, deve disponibilizar, na mesma plataforma, acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator, campo destinado à apresentação de defesa prévia, de recursos e de indicação de condutor infrator, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

.....
§ 7º As penalidades impostas pelo órgão ou entidade de trânsito que não tenha aderido ao sistema de notificação eletrônica serão consideradas inválidas.” (NR)

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto no § 7º do artigo 284 da Lei nº 9.503, de 1997, os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito que ainda não oferecem ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adesão ao sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019

Apensados: PL nº 6.324/2019, PL nº 2.432/2020 e PL nº 2.427/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.794, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

Eis excerto da Justificação:

Nossa intenção com a proposição é oferecer aos condutores a possibilidade de protocolizar eletronicamente documentos, tais quais, recurso de infração de trânsito, defesa prévia e indicação de condutor infrator. Ressaltamos que esses serviços são permitidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, e já se encontram disponíveis em Curitiba¹ e São Paulo². O momento inicial da viabilidade foi superado e cabe ao Parlamento adotar medidas para que essas facilidades cheguem aos cidadãos de todo o País. Nesse sentido, esclarecemos ainda que estamos cientes da dificuldade técnica de alguns órgãos de trânsito, motivo pelo qual incluímos cláusula de vigência com prazo bastante dilatado. O que não podemos permitir é a falta de compromisso com a prestação de serviços de forma eficiente e econômica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania,



para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foram apensados ao PL nº 5.794, de 2019, os PLs nº 6.324, de 2019; nº 2.432, de 2020; e nº 2.421, de 2021.

O PL nº 6.324, de 2019, institui a informatização dos processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades por infrações de trânsito perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Já o PL nº 2.432, de 2020, altera a Lei nº 9.503, de 1997, para permitir a identificação de condutor infrator e a apresentação de recurso de multa em meio digital.

A seu turno, o PL nº 2.421, de 2021, altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

Todas as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD, e tramitem sob o rito ordinário, conforme at. 151, III, do RICD.

A Comissão de Viação e Transporte emitiu parecer pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nºs 5.794 e 6.324, ambos de 2019, 2.432, de 2020, e 2.427, de 2021, na forma de substitutivo.

O Substitutivo apresentado e aprovado pela CVT tem a seguinte fundamentação

“Entendemos que os objetivos propostos pelos autores, relacionados à imposição da obrigatoriedade dos órgãos de trânsito em oferecer soluções eletrônicas para o peticionamento, trâmite e acesso a documentos relacionados aos processos administrativos de aplicação de penalidades por infrações de trânsito são importantes e necessários. Porém, entendendo que o CTB já impõe essa obrigatoriedade dos órgãos em oferecerem aos cidadãos a opção de notificação por meio eletrônico, através do SNE, da leitura do art. 282-A do CTB, que assim estabelece:

“Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação **deverá** oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a

* C D 2 3 1 3 3 1 5 8 3 8 0 0 *



opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.” (grifo nosso)

Assim, a adesão ao SNE pelos órgãos de trânsito não é uma faculdade, mas sim um DEVER. Entendo, entretanto, que apesar da redação acima, a ausência de uma sanção aos órgãos que atualmente descumprem essa obrigatoriedade legal tornam esses serviços uma realidade ainda distante do cidadão.

Por outro, não podemos deixar de analisar que diversos órgãos de trânsito possuem dificuldades técnicas e orçamentárias que dificultam o acesso a essas soluções, sendo necessário o estabelecimento de prazos razoáveis para que eles possam se adequar a qualquer nova exigência legal.

Dessa forma, propomos texto substitutivo que reforça a obrigatoriedade dos órgãos de trânsito em oferecer meios para o peticionamento eletrônico de recursos, defesa prévia e indicação de condutor infrator, e a inserção de um novo parágrafo no art. 284 do CTB para estabelecer que as penalidades aplicadas pelos órgãos que não oferecerem essas soluções aos cidadãos serão consideradas inválidas. Dessa forma, a exigência legal não será uma realidade distante para os usuários que dela necessitarem. Visando uma uniformidade e padronização e, considerando que já existe um Sistema de Notificação Eletrônica, que permite a integração entre os órgãos e entidades de trânsito e possui as soluções digitais para os serviços aqui tratados, estabelecemos que esses procedimentos serão regulamentados pelo CONTRAN.

Por último, estabelecemos um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da Lei, para que haja os ajustes necessários no SNE, visando o oferecimento de todos os serviços aqui tratados, além de um prazo de 90 (noventa) dias para os órgãos e entidades de trânsito que ainda não estão integrados no SNE possam realizar a adesão e oferecer os serviços aos cidadãos.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, todas as proposições veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **materia**, o conteúdo das proposições sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **os PLs em exame e o Substitutivo a eles apresentado na Comissão de Viação e Transportes revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**



No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, deve haver a renumeração do art. 290-A para 290-B nos PLs nº 5.794, de 2019, e nº 6.324, de 2019, uma vez que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, já contempla art. 290-A.

Nos PLs nº 2.432, de 2020, e nº 2.421, de 2021, não há nada a observar.

Por fim, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte não merece reparos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** do PL nº 2.432, de 2020, do PL nº 2.421, de 2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte;
- b) pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **técnica legislativa, com emenda**, do PL nº 5.794, de 2019, e do PL nº 6.324, de 2019.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o artigo acrescentado à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de “290-A” para 290-B”.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.324, DE 2019**

Institui a informatização dos processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades por infrações de trânsito perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o artigo acrescentado à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de “290-A” para 290-B”.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

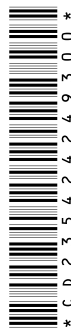
PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.794/2019, com emenda, do Projeto de Lei nº 6324/2019, apensado, com emenda, dos Projetos de Lei nºs 2432/2020 e 2427/2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 12:31:41.183 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5794/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235424249300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

Renumere-se o artigo acrescentado à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de “290-A” para 290-B”.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.324, DE 2019**
(Apensado ao PL 5.794/2019)

Institui a informatização dos processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades por infrações de trânsito perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Renumere-se o artigo acrescido à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de “290-A” para 290-B”.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

